



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 10.680-000.636/91-87

MAPS

Sessão de 20 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.611

Recurso n.º 87.949

Recorrente IMC COSMÉTICOS LTDA.

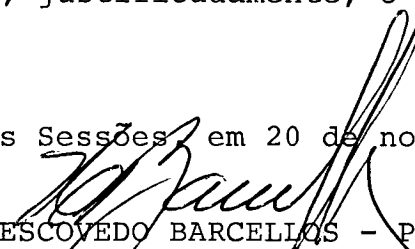
Recorrid a DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL INDEVIDA - Exigível o imposto, apurado com base em dados fiscais de terceiros quando não merecem fé as informações do autuado. Recurso não provido.

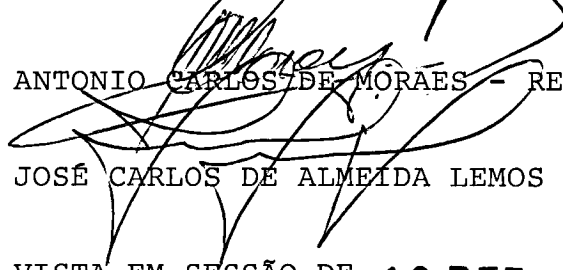
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMC COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões em 20 de novembro de 1991

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.680-000.636/91-87

Recurso Nº: 87.949  
Acordão Nº: 202-04.611  
Recorrente: IMC COMÉSTICOS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A empresa foi autuada em 29.01.91, A.I. fls. 01, por ter dado saída a produtos de sua fabricação, água oxigenada e acetona, acondicionados em embalagens de 30, 100, 200 e 500ml, com o nome de fantasia "saramandaya", no período de ago/86 a dez/89, classificando-os nas posições 28.54.00.00 e 29.13.04.00, até 31.12.88, e nas posições 28.47.00.00.00 e 29.14.11.00.00, a partir de 01.01.89, dando-lhes a condição de alcançados pelos benefícios da norma isencional prevista no inc. XXVIII do art. 44, do RIPI/82, quando suas corretas classificações são nas posições 33.06.28.00 e 33.06.26.00, até 31.12.88 e 33.07.90.99.00 e 33.04.30.03.00, a partir de 01.01.89, e, portanto, não abrangidos pela isenção, sendo-lhe exigível o IPI incidente sobre os referidos produtos naquele período, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 132.175,15 BTNF.

Impugnando o feito, às fls. 29/41, diz a autuada, em resumo, em suas razões, que:

- a empresa fora autuada em 30.05.90, em relação ao mesmo período-

-segue-

Processo nº 10.680-000.636/91-87  
Acórdão nº 202-04.611

do, quando a fiscalização deu por encerrado seus trabalhos em relação a ele;

- o crédito tributário, então constituído, acha-se em fase de discussão no 2º C.C.;

- estranha o fato de aparecer uma nova autuação sobre o mesmo período, sem a presença do fisco no local, configurando a superposição de dois autos de infração;

- o feito está eivado de erros formais: não houve observância do disposto no art. 7º, inc. I, do Dec. 70.235/72, todos os termos relativos às observações feitas "in loco" são inverídicos porque os agentes do fisco não se fizeram presentes ao estabelecimento;

- se fosse intenção do fisco que o feito fiscal se fizesse em seqüência ao anterior, deveria fazê-lo nos termos do § 2º do art. 7º do Dec. 70.235/72 o que só seria possível se houvesse procedimento formal, o que não houve;

- entende, portanto, em preliminar, ter sido o auto lavrado com preterição do direito de defesa devendo ser declarada a sua nulidade;

- no mérito insiste em que a classificação que vem fazendo de seus produtos é a correta e feita com base nas suas especificações químicas, enquanto peróxido de hidrogênio (água oxigenada) inclusive sólida e propanona, demetilcetona (acetona) e que as mesmas se destinam a uso farmacêutico e nunca poderiam ser considera

Processo nº 10.680-000.636/91-87  
Acórdão nº 202-04.611

das como produtos de perfumaria ou de toucador ou cosméticos preparados, no sentido da posição 33.06;

- irrelevante, no caso, a nota VI-2 quanto ao acondicionamento em doses para venda a varejo, vez que a mesma não se refere às posições e aos produtos de que se trata;

- há erros no levantamento das vendas ditas terem sido exclusivas para sua interdependente e em quantidades superiores às consignadas nas notas fiscais, pois ambas as empresas, no período, transacionaram com terceiros, o que invalida a pretensa diferença apurada;

- não foram considerados os créditos que a autuada teria direito nos termos do art. 98 do RIPI/82;

- pugna pelo arquivamento do processo ou, caso contrário, pela realização de diligências e perícias que se façam necessárias.

A informação fiscal, de fls. 86/89, diz em resumo que:

- quando do primeiro levantamento o fisco não levou em conta a questão da classificação fiscal, objeto deste feito levado a efeito nos termos do art. 59 do RIPI/82;

- não há se falar em superposição de autos. Os autos somente se complementam. O prazo de 60 dias de intermediação dos feitos só opera para o restabelecimento da espontaneidade que, todavia, não

-segue-

Processo nº 10.680-000.636/91-87  
Acórdão nº 202-04.611

foi usada;

- em que pese a jutanda de xerox de embalagens pela autuada o fisco constatou, pelas embalagens examinadas, tratar-se de produtos destinados ao uso cosmético, nos termos da nota VI-2 que se refere a qualquer produto, classificando-se na posição 33.06 e nenhuma outra da tabela;

- a verificação fiscal foi efetuada com base nos documentos das suas empresas interdependentes somente em relação à água oxigenada e acetona denominadas "Saramandaya";

- o quadro com o qual a autuada pretende questionar o levantamento do fisco, foi montado globalizando as quantidades sem se ater à relação temporal entre entradas e saídas do mesmo mês;

- verifica-se, ainda, pelos quadros 07 a 10, que a empresa interdependente iniciou saídas dos produtos que se examina sem que houvesse entrada de qualquer quantidade dos mesmos;

- as infrações estão claramente demonstradas e tudo apurado com base nos documentos fiscais das duas empresas não havendo, portanto, necessidade de qualquer diligência ou perícia;

- pugna, por fim, pela manutenção do auto.

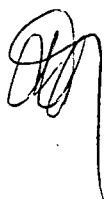
A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal acolhendo as razões da informação fiscal, entendendo correta a classificação fiscal dada no auto e o levantamento das ven

Processo nº 10.680-000.636/91-87

Acórdão nº 202-04.611

das apurado com base na escrita de terceiros.

Irresignada com a decisão singular a ora Recorrente vem a este Conselho dela recorrer, alegando em sua defesa tudo quanto já alegara na sua peça impugnatória.

 É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.680-000.636/91-87  
Acórdão nº 202-04.611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não socorre à Recorrente as pretendidas nulidades que ela procura imputar ao feito fiscal. Trata-se de lançamento suplementar do imposto, decorrente de erro de classificação fiscal de água oxigenada e acetona, embalados para venda a retalho, sobre quantitativos já apurados em procedimento anterior que não havia questionado a matéria relativa à classificação. Em nada o feito contraria as normas de regência do Dec. 70.235/72.

Legítimo é também o levantamento das vendas a partir das vendas registradas pela interdependente, única compradora dos produtos "Saramandaya" sobre os quais recai a exigência, vez que restou comprovada a ocorrência de vendas pela Recorrente a descoberto de documentos fiscais.

Nada traz, portanto, a recorrente aos autos que fundamente as suas pretensões de elidir a exigência.

Voto, assim, porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES